



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.003861/2002-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.462 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente RBC INDUSTRIA DE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 1999, 2000

LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O lançamento de ofício devidamente fundamentado gera presunção de validade do ato administrativo, restando ao contribuinte o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da exigência fiscal, com a inversão do ônus probatório na forma prevista pelo art. 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da Resolução nº 3402-001.703:

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança do IPI relativo ao período compreendido entre 10/01/1999 a 31/12/2000, em face do descumprimento do Processo

Produtivo Básico (PPB) na produção de unidades centrais de processamento, necessário ao gozo do benefício fiscal destinado aos produtos da Zona Franca de Manaus (ZFM). Nos termos do Auto de Infração:

O Contribuinte adquiriu do fornecedor FIVE STAR INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA, com sede na cidade de São Paulo, CNPJ No.74.450.115/000114, **por força de contrato comercial, conforme Termo de Cessão de Crédito anexado Fl., assinado entre ambos, que transferiu ao primeiro mercadorias importadas CIRCUITOS IMPRESSOS MONTADOS entre outros insumos de menor relevância, que foram utilizados na confecção do produto MICRO COMPUTADOR FIVE STAR. A utilização desses insumos na produção do produto em referência, sendo ele importado em desacordo com o que estabelece o Decreto 288/67, caracteriza o descumprimento do PPB Processo Produtivo Básico determinado para o Contribuinte**, deixando este de gozar dos benefícios da Suspensão previsto na norma legal. Assim cobra-se neste Auto o IPI Imposto sobre Produtos Industrializados pela sua totalidade, glosando-se o benefício aproveitado de todas as formas, pelo Contribuinte, nas vendas do produto em tela. O mesmo procedimento resultará em outro Auto de Infração que será lavrado, concomitantemente ao presente, com o objetivo de recuperação do Imposto de Importação-II, pela mesma descaracterização proporcionada pelo Contribuinte na contaminação do PPB destinado para o produto." (e-fl. 7 grifei)

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo acórdão 01-8.956 da 3ª Turma da DRJ/BEL, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano- calendário: 1999, 2000

ZONA FRANCA DE MANAUS. DESCUMPRIMENTO DEPPB.

O descumprimento do Processo Produtivo Básico fixado para a fabricação de produtos com isenção do imposto, na Zona franca de Manaus, acarreta a perda do benefício.

Lançamento Procedente

Intimada desta decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário cujos argumentos foram bem sintetizados no relatório da Resolução n.º 3302-00.068, de 23/08/2010:

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 117/123, sustentando que o fisco não foi capaz de produzir provas contrárias ao contribuinte, não constando dos autos elementos probatórios qualificados e consistentes, carecendo de forma probatória, não se prestando para firmar um convencimento pleno acerca dos ilícitos alegados. Argumentou que em caso de dúvida interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, conforme o art. 112 do Código Tributário Nacional.

Arguiu ainda, que constam nas notas fiscais o código da situação tributária das mercadorias, onde a autoridade fiscal poderia observar a nacionalidade dos produtos, bem como se este é isento ou não tributado. Ademais, há como se verificar nas notas fiscais se a mercadoria é estrangeira - importação direta ou se é estrangeira - adquirida no mercado interno.

Por fim, sustentou que restou cabalmente provado que a autoridade fiscal feriu acima de tudo o princípio da estrita legalidade que rege sobre atos administrativos tributários, penalizando injusta e maldosamente a reclamante que adquiriu produto de procedência comprovadamente nacional, em total atendimento ao seu PPB.

Desta forma, pediu que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado." (e-fls. 173/174)

Na referida resolução, a turma entendeu por converter o presente processo em diligência, nos seguintes termos:

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade necessários para a sua proposição, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão a ser tratada aqui é relativa à auto de infração produzido diante do descumprimento do Processo Produtivo Básico por parte da FBL Equipamentos e Acessórios para Escritório LTDA. já que segundo a autoridade lançadora as notas fiscais trazidas aos autos pela mesma demonstram que algumas placas tem a marca da Five Star e outras não, levando a crer que alguns produtos não teriam sido montados por aquela empresa. Adicionalmente, que nas notas que descrevem as placas com a marca Five Star, observa-se que estão presentes o código CFOP 6.11, ou seja, saída por venda de produto industrializado no estabelecimento. As demais, que acompanharam a série de produtos cujas marcas não foram identificadas, estariam com o CFOP 6.12, ou seja, saída por venda de mercadoria entrada paraindustrialização ou comercialização, que não teriam sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

Verifico, porém, que a autoridade lançadora não elaborou Termo de Verificação Fiscal que pudesse esclarecer a esse julgador quais foram as infrações praticadas ou que apontasse em que dispositivos o PPB teria sido descumprido.

Paralelamente, o contribuinte alega que a autoridade lançadora não fizera prova efetiva contra ela, porém não colaciona nos autos o porquê não teria havido infração ao PPB, e mais ainda, não anexou aos autos o PPB dela mesma, aprovado em Ato Declaratório específico da RFB.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de converter o presente reencaminhar o presente recurso à diligência, **para que a douta fiscalização intime a contribuinte casonecessário e esclareça a esse julgador:**

- 1. qual o Processo Produtivo Básico da FBL Equipamentos e Acessórios para Escritório LTDA.;**
- 2. esclareça quais os dispositivos do PPB da recorrente foram de fato violados quando realizada a operação contestada.**

Tudo isso para que o julgador possa ter certeza plena sobre ser cabível a imposição desse auto de infração, em específico.

Em cumprimento desta diligência, a fiscalização afirmou que intimou o contribuinte para apresentar os seguintes documentos:

a) Projeto Industrial de Implantação (Parecer Técnico de Projeto) bem como todos os projetos de ampliação e atualização para o produto Unidade Central de Processamento (UCP);

b) Laudos técnicos emitidos por entidades de auditoria independente, relativamente ao PPB e ao sistema de qualidade (conforme Decreto 783/93).

Uma vez que o contribuinte não apresentou resposta, a diligência não foi cumprida, conforme Informação Fiscal Eqfia/ALF/MNS nº 12:

Fizemos, ainda, uma reintimação (Termo de Intimação Eqfia/Alf/Mns nº 28/2015 – fl. 189), cuja ciência se deu em 02/06/15 (AR na fl. 190), oferecendo mais 15 dias para que apresentassem resposta à intimação. O prazo se findou em 17/06/2015 e não nos foi apresentada resposta até o momento. Diante dessa situação, aplicamos multa por

embaraço à fiscalização, prevista no art. 107, 5, c, do Decreto-Lei nº 37/66, formalizada através do processo nº 10283.722.967/201565.

Quanto às questões 1 e 2 apresentadas na diligência, não nos foi possível atendê-las, tendo em vista a necessidade dos documentos que deveriam ser fornecidos pela empresa, que não respondeu às nossas reiteradas intimações.

Sendo assim, considerando-se finalizada a diligência, retorno os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fl. 192 - grifei)

Através da **Resolução nº 3402-001.703**, inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência para as seguintes providências:

- (i) proceda com nova digitalização dos autos físicos para que reproduzam, com exatidão, as informações neles constantes;
- (ii) com base nos documentos acostados aos autos, em especial o Processo Produtivo apresentado pela empresa em suas defesas administrativas, responda conclusivamente aos questionamentos formulados na Resolução n.º 3302-00.068, de 23/08/2010, quais sejam: 1. qual o Processo Produtivo Básico da FBL Equipamentos e Acessórios para Escritório LTDA.; 2. esclareça quais os dispositivos do PPB da recorrente foram de fato violados quando realizada a operação contestada. Na hipótese de não ser possível responder aos questionamentos, identificar as razões pelas quais os documentos acostados aos autos são insuficientes, solicitando ao contribuinte os documentos entendidos como necessários.

Com a Informação Fiscal de e-fls. 206 a 213, a Contribuinte foi intimada pela via postal e por Edital (e-fls. 395-398), não apresentando resposta, retornando o processo para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de processo de Auto de Infração lavrado para a cobrança do IPI objeto do benefício fiscal destinado aos produtos da Zona Franca de Manaus (ZFM), em função do descumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) na produção de unidades centrais de processamento.

Segundo consta no Relatório Fiscal, a Contribuinte adquiriu mercadorias importadas (circuitos impressos montados e outras de menor valor) para utilização em seu processo produtivo, fato que caracteriza o descumprimento do PPB determinado para o produto, na forma estabelecida pelo Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, resultando na perda do benefício de suspensão.

Constatou a Fiscalização que alguns produtos não foram montados na própria empresa, considerando que algumas placas têm a marca da Five Star e outras não, bem como o fato de que nas Notas Fiscais que descrevem as placas com a marca Five Star, consta o código CFOP 6.11, ou seja, saída por venda de produto industrializado no estabelecimento. As demais, que acompanharam a série de produtos cujas marcas não foram identificadas, estariam com o CFOP 6.12, ou seja, saída por venda de mercadoria entrada para industrialização ou comercialização, que não teriam sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

Argumentou a defesa que foi firmada parceria com a empresa FIVE STAR INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, que tem o projeto aprovado e, diante do abalo financeiro da Recorrente, no intuito de amenizar o prejuízo, passou a transferir as mercadorias de seu estoque para a FBL, fato que culminou na lavratura do lançamento de ofício.

Alegou ainda que a autoridade lançadora não colacionou nos autos a motivação da infração ao PPB, bem como não anexou aos o respectivo PPB e Ato Declaratório específico da RFB.

Diante da dúvida suscitada, foi proferida a Resolução n.º 248.940 (e-fls. 172) com a seguinte determinação:

Diante de todo o exposto, voto no sentido de converter o presente reencaminhar o presente recurso à diligência, para que a douta fiscalização intime a contribuinte caso necessário e esclareça a esse julgador:

1. qual o Processo Produtivo Básico da FBL Equipamentos e Acessórios para Escritório LTDA.;
2. esclareça quais os dispositivos do PPB da recorrente foram de fato violados quando realizada a operação contestada.

Em cumprimento, a Fiscalização intimou a Contribuinte para apresentar o Projeto Industrial de Implantação (Parecer Técnico de Projeto), bem como todos os projetos de ampliação e atualização para o produto Unidade Central de Processamento (UCP), e Laudos técnicos emitidos por entidades de auditoria independente, relativamente ao PPB e ao sistema de qualidade.

Como a Contribuinte não apresentou manifestação, o processo retornou para julgamento, sendo novamente convertido em diligência através da **Resolução n.º 3402-001.703** nos seguintes termos:

- (iii) proceda com nova digitalização dos autos físicos para que reproduzam, com exatidão, as informações neles constantes;
- (iv) com base nos documentos acostados aos autos, em especial o Processo Produtivo apresentado pela empresa em suas defesas administrativas,

responda conclusivamente aos questionamentos formulados na Resolução n.º 3302- 00.068, de 23/08/2010, quais sejam: 1. qual o Processo Produtivo Básico da FBL Equipamentos e Acessórios para Escritório LTDA.; 2. esclareça quais os dispositivos do PPB da recorrente foram de fato violados quando realizada a operação contestada. Na hipótese de não ser possível responder aos questionamentos, identificar as razões pelas quais os documentos acostados aos autos são insuficientes, solicitando ao contribuinte os documentos entendidos como necessários.

Ao responder os quesitos das Resoluções 3302-00.068 e 3402-001.703, a Unidade de Origem prestou os seguintes esclarecimentos:

DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DA FBL EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

5. O auto de infração contestado versa sobre a aquisição de circuitos impressos importados montados, entre outros insumos de menor relevância, que são utilizados na produção do produto MICRO COMPUTADOR FIVE STAR por estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus. De acordo com a autoridade autuante, o emprego desses insumos na confecção do citado produto, importados em desacordo com o que estabelece o Decreto-Lei n.º 288/67, caracteriza o descumprimento do Processo Produtivo Básico – PPB para o contribuinte1.

6. O bem produzido encontra seu processo produtivo básico estabelecido no Anexo VIII do Decreto n.º 783/93, conforme aponta o Relatório de Análise de Projeto FUCAPI n.º 16-98, apresentado pela empresa e constante à fl. 82. Reproduzimos abaixo o teor do Anexo:

ANEXO VIII

Produto: Bens de Informática

a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

b) montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

c) integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os itens a e b acima;

d) gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final envolvendo, inicialmente, a inspeção de matérias primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto.

Observação: 1) Ficam temporariamente dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

a) mecanismos para impressoras do tipo não impacto (engine);

b) mecanismos para fac-simile e scanner;

c) placas de circuito impresso montadas com componentes SMD (Surface Mounted Device) ou outras com tecnologias não disponíveis, para produtos definidos em ato conjunto dos Ministério da Integração Regional/Superintendência da Zona Franca de Manaus, Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e Ministério da Ciência e Tecnologia, a ser baixado em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação deste decreto.

2) Para o cumprimento do disposto neste Anexo VIII será admitida a utilização de subconjuntos montados no País, por terceiros, preferencialmente instalados na Zona Franca de Manaus;

3) Os subconjuntos industrializados por terceiros, na Zona Franca de Manaus, deverão atender ao processo produtivo básico;

4) As empresas estão dispensadas de atender ao item a, deste Anexo VIII, quando os bens de informática utilizarem placas de circuito impresso montadas, importadas, de acordo com o disposto na Resolução n.º 7 do Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin), de 10 de julho de 1991.

7. A Resolução n.º 7/91 do Conin estabelece os critérios para a autorização, até 29 de outubro de 1992, da importação de placas de circuito impresso montadas a que se refere o item 4.

8. Complementando o Decreto n.º 783/93, a Portaria Interministerial MIR/MCIT/MCT n.º 133/93 estabeleceu disposições específicas para o processo produtivo básico das Unidades Centrais de Processamento – UCPs. O texto vigente à época das infrações, com as alterações implementadas pela Portarias Interministeriais MPO/MCIT/MCT n.º 13/96 e 33/98, e MDIC/MCT n.º 18/00, era o seguinte:

Portaria Interministerial MIR/MICT/MCT n.º 133, de 13.05.1993

Modifica a redação do art. 1º, item 1, das Observações do Anexo VIII do Decreto n.º 783/93, que estabelece o PPB para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 87, parágrafo único, inciso 2, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto n.º 783, de 25 de março de 1993,

RESOLVEM:

(Art. 1º revogado pela Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT n.º 13, de 11.09.1996)

Art. 2º Para atendimento ao processo produtivo básico definido no Decreto n.º 783/93 e seu Anexo VIII, ficam dispensados da montagem, até 31 de dezembro de 1994, os seguintes módulos:

a. placa de circuito impresso para produção de microcomputador portátil;

b. teclado para produção de microcomputador portátil.

Parágrafo único. A dispensa a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se somente aos módulos que integram produtos comercializados até 28 de fevereiro de 1995.

(Art. 2º com redação dada pela Portaria Interministerial MCT/MIR/MICT n.º 129, de 02.08.1994)

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, microcomputadores portáteis são aqueles que incorporam no mesmo corpo ou gabinete uma unidade central de processamento, visor de cristal líquido ou plasma, teclado e bateria, possuindo peso inferior a 3,5 kg.

Art. 4º Não descaracteriza o atendimento ao processo produtivo básico definido no Decreto n.º 783/93 e seu Anexo VIII a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete, de um bem de informática, de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação que não tenham cumprido o processo produtivo definido no referido Decreto.

Art. 5º Para a produção de UNIDADES DIGITAIS DE PROCESSAMENTO MONTADAS EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCM/TIPI: 8471.41 e 8471.50), a operação mencionada na alínea "a" do Anexo VIII do Decreto n.º 783, de 25 de março de 1993, ficará atendida se for realizada no País a montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem, isolada ou conjuntamente, as seguintes funções:

(Art. 5º, caput e incisos, com redação dada pela Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT n.º 33, de 17.09.98)

I - processamento central;

II - memória;

III - controle dos periféricos (teclado e monitor de vídeo);

IV - controle das unidades de discos magnéticos rígidos e flexíveis;

V - interfaces de comunicação do tipo serial, paralela, rede local, emulação de terminais e fax-modem.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes itens:

(§ 1º com redação dada pela Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT n.º 33, de 17.09.98)

I - microprocessador montado em placa com barramento de conexão à placa mãe com mais de duzentas vias, acondicionado ou não em cartucho;

(Inciso I com redação dada pela Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT n.º 33, de 17.09.98)

II - até 31 de dezembro de 1999, circuito impresso montado com componentes elétricos ou eletrônicos, até o limite anual de dez por cento, em quantidade, das unidades digitais de processamento, produzidas de acordo com o disposto no Anexo VIII do Decreto n.º 783/93, e na Portaria Interministerial MIR/MICT/MCT n.º 133/93.

II - até 30 de junho de 2000, circuito impresso montado com componentes elétricos ou eletrônicos, até o limite anual de dez por cento, em quantidade, das unidades digitais de processamento, produzidas anualmente, de acordo com o disposto no Anexo VIII do Decreto n.º 783, de 25 de março de 1993, e na Portaria Interministerial MIR/MICT/MCT n.º 133/93.

(Inciso II com redação dada pela Portaria Interministerial MDIC/MCT n.º 18, de 15.03.2000)

§ 2º O limite a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo não poderá ser utilizado para importação de placas de circuito impresso montadas que implementem a função de processamento central, exceto no caso de placas multiprocessadas destinadas à produção de unidades digitais de processamento, desde que estas unidades venham a utilizar placas de circuito impresso montadas que implementem a função de memória, gabinetes ou fontes de alimentação produzidas no País.

(§ 2º com redação dada pela Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT n.º 33, de 17.09.98) Art. 6º Para a produção de bens de informática, fica dispensado o atendimento à operação mencionada no item "a" do Anexo VIII do Decreto n.º 783/93, para as placas de circuito impresso importadas, cujos pedidos de guias de importação tenham sido protocolados na Superintendência da Zona Franca de Manaus até 26 de março de 1993.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplicase somente aos bens de informática comercializados até 30 de setembro de 1993.

Art. 7º Permanece em vigor a necessidade de atendimento das demais condições mencionadas no Decreto n.º 783/93.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES DA COSTA

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA

JOSÉ ISRAEL VARGAS

9. Observando o disposto no art. 6º do Decreto n.º 783/91, a Portaria Interministerial MIR/MCIT/MCT n.º 133/93 alterou a redação do art. 1º, item 1 do Anexo VIII. Este, por sua vez, foi revogado pela Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT n.º 13/96. Com a edição da Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT n.º 46/97, o item 1 da Observação do Anexo VIII do Decreto passou a vigorar com a seguinte redação:

1) Ficam temporariamente dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

a) mecanismos para impressoras a "laser", "LED" (diodos emissores de luz) ou "LCS" (sistema de cristal líquido) - "engine";

b) mecanismos para aparelhos de fac-símile com impressão por sistema término ou a "laser" e mecanismo para aparelhos digitalizadores de imagem ("scanner");

c) teclado e visor para aparelhos de fac-símile;

d) teclado e tela ("display") para microcomputadores portáteis;

e) banco de martelos para impressoras de linha;

f) tubo de raios catódicos policromáticos, mesmo com bobina de deflexão;

g) mecanismo impressor e leitor de cartão magnético para dispensadores automáticos de papel-moeda ("cash dispenser" ou ATM-Automatic Teller Machine");

h) módulo leitor de código de barras para terminais de auto-atendimento;

i) mecanismo impressor com largura de impressão de até 6 (seis) cm;

j) cabeça de impressão térmica;

l) painel de operação e controle para impressoras, mesmo incorporando dispositivos de visualização;

m) conjunto de espelhos e conjunto óptico para leitor de código de barras;

n) módulo sensor de proximidade;

o) módulo leitor de cartão inteligente ("smart card");

p) módulo microprocessador, montado em encapsulamento plástico e metálico, próprio para conexão à placa principal (placa "mãe"), por meio de conector do tipo cartucho de contato único ("single edge contact cartridge-SEC");

q) mecanismo impressor/leitor motorizado de bilhete magnético.

DOS DISPOSITIVOS DO PPB VIOLADOS

10. A infração fiscal, contida à fl. 5, encontra-se assim descrita:

O Contribuinte adquiriu do fornecedor FIVE STAR INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA, com sede na cidade de São Paulo, CNPJ No.74.450.115/0001-14, por força de contrato

comercial, conforme Termo de Cessão de Crédito anexado Fl. ___, assinado entre ambos, que transferiu ao primeiro mercadorias importadas -CIRCUITOS IMPRESSOS MONTADOS- entre outros insumos de menor relevância, que foram utilizados na confecção do produto MICRO COMPUTADOR FIVE STAR. A utilização desses insumos na produção do produto em referência, sendo ele importado em desacordo com o que estabelece o Decreto 288/67, caracteriza o descumprimento do PPB-Processo Produtivo Básico determinado para o Contribuinte, deixando este de gozar dos benefícios da Suspensão previsto na norma legal. [...]

11. Respondendo ao segundo ponto elencado pela turma julgadora, constatamos que, para o caso em tela, o dispositivo do PPB que tem relação com a infração relatada é o item “a” do Anexo VIII do Decreto nº 783/93, que estabelece que a montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso constitui etapa obrigatória do PPB. Destacamos, porém, que, ao citado dispositivo, conjuga-se o inc. II do § 1º do art. 5º da Portaria Interministerial MIR/MICT/MCT nº 133/93, que exceuou temporariamente da obrigatoriedade da montagem local das placas de circuito impresso até 10% (dez por cento) da produção anual das unidades digitais de processamento.

DA INTIMAÇÃO

12. Concluída a diligência demandada pela instância julgadora, cientificamos o interessado do seu resultado e oportunizamos a este a possibilidade de apresentar manifestação por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim o desejar, conforme determina o parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/112. Posteriormente, o processo será devolvido ao CARF.

Assinado digitalmente

ILVEN SPALER

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Mat. 1780101

(sem destaques no texto original)

Diante da conclusão apontada pela Autoridade Fiscal da Unidade Preparadora, a Contribuinte foi intimada para manifestação pela via postal e por Edital (e-fls. 395-398), não apresentando resposta, retornando o processo para julgamento.

Com isso, não foi esclarecido nos autos se foi cumprido o inciso II do § 1º do art. 5º da Portaria Interministerial MIR/MICT/MCT nº 133/93, que exceuou temporariamente da obrigatoriedade da montagem local das placas de circuito impresso **até 10% (dez por cento) da produção anual das unidades digitais de processamento.**

Ao que pese o ônus da prova ser da Fiscalização, uma vez tratar-se de lançamento de ofício, em nenhum momento a Contribuinte buscou contrapor, especificamente, o levantamento realizado, apresentando contraprova suficiente para demonstrar a insubsistência do trabalho fiscal.

A mera alegação abstrata e sem qualquer elemento de prova não é suficiente para a desconstituição do lançamento tributário.

Outrossim, não obstante a distribuição do ônus da prova, impera destacar que o Código de Processo Civil homenageia o **princípio da cooperação** através do artigo 6º, que assim dispõe:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Pelo princípio da cooperação depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa composta por todos os envolvidos com o litígio e, portanto, para a melhor solução de uma demanda, é necessária a colaboração das partes através de uma postura ativa, de boa fé e isonômica.

Como ensina o Ilustre Doutrinador Humberto Theodoro Junior, *“o novo CPC brasileiro espousa ostensivamente o modelo cooperativo, no qual a lógica dedutiva de resolução de conflitos é substituída pela lógica argumentativa, fazendo que o contraditório, como direito de informação/reação, ceda espaço a um direito de influência. Nele, a ideia de democracia representativa é complementada pela de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, “o papel das partes na formação da decisão judicial”*¹.

Cabe igualmente destacar que, uma vez fundamentado o ato administrativo, como de fato ocorreu no caso em análise, resta gerada a presunção de validade, especialmente por ter origem em dados constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, de acordo com as informações prestadas pela própria Contribuinte. Com isso, diante da presunção de validade atribuído ao lançamento, restou à Autuada o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC), resultando na inversão do ônus probatório em desfavor da Contribuinte.

Pondero que, diante do resultado da diligência, após todas as oportunidades conferidas pela Fiscalização e por este Colegiado para demonstração de eventual insubsistência da autuação, a Recorrente permaneceu inerte, mesmo sendo detentora de todas as informações necessárias para a adequada apuração.

Com efeito, em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para comprovação do direito pleiteado.

Todavia, ainda que aplicada a verdade material para exaurir toda e qualquer dúvida sobre a realidade fática, não há como socorrer a parte que permaneceu inerte quanto ao seu ônus probatório.

Ademais, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assim prevê:

Art. 4º **São deveres do administrado perante a Administração**, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 81-83

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. (sem destaque no texto original)

Com tais considerações, entendo que deve ser mantido o lançamento de ofício, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos